

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOCAMBIQUE

AVISO

A matéria e publicar no «Goletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito o averbamento seguinte assinado e autenticado. Para publicação no «Beletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lel n.º 4/92:

Cria os Tribunais Comunitários e define as suas competências.

Lei n.º 5/92:

Aprova a Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Lei n.º 6/92:

Reajusta o quadro geral do Sistema Nacional de Educação (SNE) e adequa as disposições nele contidas.

Lei n.º 7/92:

Estabelece normas relativas aos imóveis de construção precária abrangidos pela Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

Lei n.º 8/92:

Introduz divórcio não litigioso e simplifica o processo de dissolução do casamento.

Lei n.º 9/92:

Introduz alterações do formalismo processual penal e reintroduz as figuras de assistente e de crime particular, revogando os artigos 17 e 19 do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.

Lel n.º 10/92:

Aprova a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/92 de 6 de Maio

A edificação de uma sociedade de justiça social, a defesa e a preservação da igualdade de direitos para todos os cidadãos, o reforço da estabilidade social e a valorização da tradição e dos demais valores sociais e culturais constituem grandes objectivos na República de Moçambique.

A concretização de tais objectivos passa, entre outros, pela criação de instrumentos que, envolvendo a comunidade, permitam uma sã e harmoniosa convivência social entre os cidadãos.

As experiências recolhidas por uma justiça de tipo comunitário no país apontam para a necessidade da sua valorização e aprofundamento, tendo em conta a diversidade étnica e cultural da sociedade moçambicana.

Impõe-se pois, a criação de órgãos que permitam aos cidadãos resolver pequenos diferendos no seio da comunidade, contribuam para a harmonização das diversas práticas de justiça e para o enriquecimento das regras, usos e costumes e conduzam à síntese criadora do direito moçambicano.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Criação e jurisdição)

- 1. Para efeitos do disposto na presente lei, são criados os tribunais comunitários.
- 2. Os tribunais comunitários funcionarão nas sedes de posto administrativo ou de localidade, nos bairros ou nas aldeias.

ARTIGO 2

(Funcionamento)

- 1. Os tribunais comunitários procurarão que em todas as questões que lhe sejam levadas ao seu conhecimento as partes se reconciliem.
- 2. Não se conseguindo a reconciliação ou não sendo esta possível, o tribunal comunitário julgará de acordo com a equidade, o bom senso e com a justiça.

Artigo 3 (Competências)

1. Compete aos tribunais comunitários deliberar sobre pequenos conflitos de natureza civil e sobre questões emergentes de relações familiares que resultem de uniões constituídas segundo os usos e costumes, tentando sempre que possível a reconciliação entre as partes.

- 2. Compete ainda aos tribunais comunitários conhecer de delitos de pequena gravidade, que não sejam passíveis de penas privativas de liberdade e a que se ajustem medidas como:
 - a) crítica pública;
 - b) prestação de serviço à comunidade por período não superior a trinta dias:
 - c) multa cujo valor não exceda 10 000,00 MT;
 - d) privação por período não superior a trinta dias do exercício do direito cujo uso imoderado originou o delito;
 - e) indemnização de prejuízos causados pela infracção, podendo esta medida ser aplicada autonomamente ou acompanhada de qualquer das outras.
- 3. Aos tribunais comunitários compete ainda praticar todos os actos de que sejam incumbidos pelos tribunais judiciais

(Falta de concordância com as medidas)

- 1. Nos casos indicados no número um do artigo anterior, quando houver discordância em relação à medida adoptada pelo tribunal comunitário, qualquer das partes poderá introduzir a questão no tribunal judicial competente.
- 2. Em relação às questões indicadas no número dois do artigo anterior, sempre que se verificar falta de concordância com a medida adoptada, o tribunal comunitário elaborará auto e remetê-lo-á ao competente tribunal judicial de Distrito

ARTIGO 5 (Imposto de Justiça)

Nas questões submetidas à apreciação dos tribunais comunitários haverá apenas lugar a imposto de justiça, que será fixado entre 100 e 5000,00 MT.

ARTIGO 6 (Competências do presidente)

Ao presidente do tribunal comunitário compete:

- a) mandar comparecer no tribunal as pessoas que nele devam estar, sob pena de multa de 200 a 5000,00 MT;
- b) receber as queixas;
- c) introduzir as questões no tribunal;
- d) assegurar que das deliberações seja elaborada uma acta, sempre que se mostre possível.

ARTIGO 7 (Composição)

- 1. Os tribunais comunitários serão compostos por oito membros, sendo cinco efectivos e três suplentes.
- 2. Os membros dos tribunais comunitários elegerão entre si o presidente
- 3. Nas suas faltas e impedimentos o presidente será substituído pelo membro mais velho.

ARTIGO 8

Os tribunais comunitários não podem deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois membros, para além do presidente

ARTIGO 9

- 1. Poderão ser membros dos tribunais comunitários quaisquer cidadãos nacionais em pleno gozo de direitos políticos e cívicos, com idade não inferior a 25 anos.
- Os membros dos tribunais comunitários serão eleitos pelos órgãos representativos locais.

ARTIGO 10 (Mandato)

- 1. Os membros dos tribunais comunitários exercerão funções por um período de três anos, sendo permitida a recleição.
- 2. Os membros cessantes, dos tribunais comunitários manter-se-ão em funções até que se ache concluído o processo eleitoral seguinte.

ARTIGO 11

(Compensação aos membros dos tribunais comunitários)

Os governos provinciais, mediante proposta dos tribunais judiciais de província, fixarão uma compensação ao: membros dos tribunais comunitários, em função das receitas apuradas.

ARTIGO 12 (Instalação dos tribunais comunitários)

A instalação dos tribunais comunitários constituirá responsabilidade directa dos governos provinciais

ARTIGO 13 (Eleições)

Compete ao Governo estabelecer os mecanismos e prazos para eleição dos membros dos tribunais comunitários

· ARTIGO 14 (Controle des eleições)

Cabe aos tribunais judiciais de distrito proceder ao controlo do processo eleitoral dos membros dos tribunais comunitários

ARTIGO 15 (Disposição transitória)

- 1. Com a entrada em vigor da presente lei passam a aplicar-se imediatamente aos tribunais de localidade e de bairro as regras nela definidas para os tribunais comunitários.
- 2. Os actuais juízes dos tribunais de localidade e de bairro serão membros dos tribunais comunitários, até que se mostrem concluídas as primeiras eleições para as quais eles podem candidatar-se.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos

Promulgada em 6 de Maio de 1992

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/92 de 6 de Malo

A Constituição da República impõe que o controlo da legalidade dos actos administrativos e a fiscalização da legalidade das despesas públicas seja da competência do Tribunal Administrativo.

Por outro lado, a título enunciativo, indica as suas atribuições, nomeadamente julgar as acções que tenham por objecto litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, julgar os recursos contenciosos interpostos das decisões dos órgãos do Estado, dos seus titulares e agentes e apreciar as contas do Estado.

Estabeleceram-se, assim, os mecanismos para o justo controlo da legalidade, como o deve ser, num Estado de Direito, da mais ampla e variada gama de actividades da Administração Pública, como uma garantia constitucional da defesa dos direitos e interesses dos cidadãos e ainda do próprio prestígio do Estado.

Importa, deste modo, proceder à aprovação da Lei Orgânica do Tribunal Administrativo.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 1 do artigo 135 da constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Ambito da jurisdição)

- 1. A jurisdição administrativa e a fiscalização da legalidade das despesas públicas são exercidas pelo Tribunal Administrativo.
- 2. Compete ainda ao Tribunal Administrativo o exercício da jurisdição fiscal e aduaneira, em instância única ou em segunda instância.

ARTIGO 2

(Âmbito de actuação territorial)

O Tribunal Administrativo exerce a sua jurisdição em todo o território da República.

ARTIGO 3

(Órgãos da jurisdição)

- 1. Constitui Tribunal Administrativo:
 - a) o plenário, nos termos do artigo 23, como última instância, salvo os casos em que funciona como instância única;
 - as secções e subsecções referidas no artigo 15, como primeira instância.
- 2. Podem constituir-se tribunais arbitrais no âmbito dos contratos administrativos, da responsabilidade civil contratual ou extracontratual e no contencioso dos actos de conteúdo predominantemente económico, desde que sejam presididos por um juiz do Tribunal Administrativo e neste integrados.

ARTIGO 4

(Função jurisdicional)

Incumbe à jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados

no âmito das relações jurídicas administrativas, fiscais e aduaneiras, e ainda exercer a fiscalização da legalidade das despesas públicas e julgar as contas dos exactores e tesoureiros da administração pública.

ARTIGO 5

(Limites de jurisdição)

- 1. Encontram-se excluídos da jurisdição administrativa, fiscal, aduaneira e de contas os recursos e as acções que tenham por objecto:
 - a) actos praticados no exercício da função política e responsabilidade pelos danos decorrentes desse exercício:
 - b) normas legislativas e responsabilidade pelos danos decorrentes do exercício da função legislativa;
 - c) actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal;
 - d) qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
 - e) questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa do direito público;
 - f) actos cuja apreciação pertença por lei à competência de outros tribunais.
- 2. Quando o conhecimento do objecto do recurso ou da acção depender da decisão de uma questão da competência de outros tribunais, pode o juiz sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativos à questão prejudicial.

ARTIGO 6

(Normas inconstitucionals ou de diversa hierarquia)

O tribunal administrativo deve recusar a aplicação de normas inconstitucionais ou que sejam contrárias a outras de hierarquia superior.

Artigo 7

(Natureza e objecto do recurso contencioso)

Os recursos contenciosos são de mera legalidade e têm por objecto a declaração de anulabilidade, nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuada qualquer disposição em contrário.

Актісо 8

(Competência em razão do autor do acto)

A competência para o conhecimento dos recursos contenciosos é determinada pela categoria da autoridade que tiver praticado o acto impugnado incluindo-se os actos praticados por delegação de poderes.

Акттоо 9

(Fixação da competência)

- 1. A competência fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto ocorridas posteriormente.
- 2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprimido o tribunal a que a causa estava afecta ou se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse, para o conhecimento da causa.

(Contratos administrativos)

- 1. Para efeitos de competência contenciosa, considera-se como contrato administrativo o acordo de vontades pelo qual se constitui, modifica ou extingue uma relação jurídica de direito administrativo.
- 2. Constituem fundamentalmente contratos administrativos os contratos de empreitada de obras públicas, de concessão de obras públicas, de concessão de serviços públicos, de concessão de uso privativo do domínio público, de exploração de jogos de fortuna ou de azar e os contratos de fornecimento contínuo e de prestação de serviços celebrados pela Administração para fins de imediata utilidade pública.
- 3. É permitido o recurso contencioso de actos administrativos destacáveis relativos à formação e execução dos contratos administrativos.

ARTIGO 11

(Inexistência de alçada)

O Tribunal Administrativo não tem alçada

ARTIGO 12

(Intervenção de técnicos)

- 1. As leis processuais fixam os casos e a forma de intervenção de técnicos para prestarem assistência aos juízes, representantes do Ministério Público e aos representantes das Finanças.
- 2. A intervenção de técnicos para assistência aos representantes do Ministério Público e das Finanças, junto da jurisdição fiscal, é obrigatória, nos termos constantes das leis processuais.

Artigo 13

(Direito subsidiário)

São aplicáveis ao Tribunal Administrativo, quanto ao que não se achar especialmente previsto, as disposições relativas aos tribunais judiciais, com as necessárias adaptações

CAPITULO II

Organização

SECCÃO I

Disposições comuns

ARTIGO 14

(Sede)

O Tribunal Administrativo funciona na capital do país.

ARTIGO 15

(Secções)

- 1. Constituem secções do Tribunal Administrativo:
 - a) a Primeira Secção área do contencioso administrativo:
 - c) a Segunda Secção área do contencioso fiscal e aduaneiro;
 - c) a Terceira Secção área da fiscalização das despesas públicas e do visto.
- 2. A Terceira Secção compreende:
 - a) a Primeira Subsecção área da fiscalização das despesas públicas;
 - b) a Segunda Subsecção área do visto

Artigo 16

(Preenchimento das secções)

- 1. Os juízes são nomeados para uma das secções e distribuídos pelas subsecções, sem prejuízo de podetem ser agregados a outra secção ou subsecção afim de acorrer a necessidades pontuais de serviço.
- 2. A agregação pode sei determinada com ou sem dispensa do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte.
- 3. A agregação pode ser decidida para o exercício pleno de funções ou apenas para as de relator ou de adjunto, verificando-se a acumulação prevista no número anterior, a agregação pode ser determinada com redução do serviço da secção ou subsecção de que o juiz faça parte, designadamente através da limitação das funções deste as de relator ou as de adjunto.
- 4. Se o relator mudar de secção ou subsecção, mantém-se a sua competência nos processos inscritos para julgamento
- 5. Quando os adjuntos mudem de secção ou de subsecção, mantêm a sua competência nos processos em que tiverem visto para julgamento.

ARTIGO 17

(Nomeação, demissão, posse e exercício do cargo de Presidente)

- 1. O Presidente do Tribunal Administrativo é nomeado por acto do Presidente da República, e ratificado pela Assembleia da República.
- 2. O cargo de Presidente do Tribunal Administrativo é exercido por um período de cinco anos, sendo permitida a sua recondução.
- 3. O Presidente do Tribunal Administrativo só pode ser demitido ou suspenso do exercício das suas funções por incapacidade física ou psíquica comprovada ou por grave motivo de ordem moral.
- 4. O Presidente do Tribunal Administrativo toma posse perante o Presidente da República e terá o tratamento adequado à sua posição de titular de um órgão central de soberania.

ARTIGO 18

(Substituição de Presidente)

- 1. O Presidente é substituído pelo juiz mais antigo exercícico das respectivas funções.
- 2. No caso de todos os juízes possuirem a mesma antiguidade, a substituição caberá ao juiz mais velho que seja licenciado em direito.

ARTIGO 19

(Nomeação e posse dos juízes das secções)

Os juízes das secções são nomeados, de entre licenciados em direito ou altos funcionários da administração, pelo órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa sob proposta do Presidente do Tribunal, e tomam posse perante o Presidente daquele órgão.

ARTIGO 20

(Competências do Presidente)

- 1. Compete ao Presidente:
 - a) representar o Tribunal e assegurar as suas relações com os demais órgãos de soberania e autoridades públicas;
 - b) dirigir o Tribunal e superintender nos seus servicos:

- c) fixar o horário das sessões semanais do plenário e convocar as sessões extraordinárias;
- d) presidir as sessões do plenário, relatar e votar os acórdãos e apurar o vencido.
- e) assegurar o andamento normal dos processos, podendo decidir a substituição provisória do relator por impedimento prolongado, tanto no julgamento, como nas sessões;
- f) intervir nos julgamentos sempre que o quadro dos juízes nas secções não esteja preenchido e não houver possibilidade de constituir a formação para julgamento por essa falta;

g) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do Tribunal e aplicar as respectivas penas;

h) distribuir o serviço pelos juízes;

- i) fixar os turnos de férias e outros previstos na lei;
- j) nomear árbitros nos termos da lei processual;

1) dar posse aos funcionários;

- m) fazer as nomeações, demissões e propostas que por lei lhe são conferidas;
- n) exercer as demais funções estabelecidas por lei.
- 2. O Presidente pode delegar a sua competência para a furática de determinados actos, não conexionados com a função jurisdicional, em qualquer dos juízes ou no secretário do Tribunal

ARTIGO 21

(Funcionamento)

- 1. O Tribunal Administrativo funciona em plenário, por secções e por subsecções.
- O Tribunal só pode funcionar em plenário com a presença de metade mais um dos juízes em efectividade de funcões.

ARTIGO 22

(Âmbito (de cognição)

O Tribunal Administrativo conhece de matéria de facto e de direito em qualquer das suas formações.

SECCÃO II

Plenário

ARTIGO 23

(Competência do plenário)

Compete ao plenário apreciar:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por órgãos de soberania ou seus titulares;
- b) os recursos dos actos do Conselho de Ministros ou dos seus membros relativos a questões fiscais e aduaneiras;
- c) os pedidos de suspensão de eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores:
- d) os recursos dos acórdãos das secções que, em relação ao mesmo fundamento de direito e na ausência de alteração substancial de regulamentação jurídica, perfilhem solução oposta a de acórdãos das mesmas secções;
- e) os conflitos de jurisdição entre as secções do tribunal e qualquer autoridade administrativa, fiscal ou aduaneira;

f) os recursos dos acórdãos das secções;

- g) os recursos dos actos do Presidente do Tribunal bem como de suspensão da eficácia desses actos;
- h) os pedidos relativos à produção antecipada de prova.

ARTIGO 24

(Composição do plenário)

- 1. O plenário é constituído pelo Presidente do tribunal e por todos os juízes em exercício, tendo o Presidente voto de qualidade.
- 2. A distribuição é feita por todos os juízes, incluindo o Presidente, no exercício de funções jurisdicionais, com excepção do relator do acórdão impugnado.

SECCÃO III

Do Contencioso Administrativo

ARTIGO 25

(Competência da Primeira Secção)

Compete à Secção do Contencioso Administrativo conhecer:

- a) os recursos dos actos administrativos ou em matéria administrativa praticados por qualquer autoridade não compreendida na alínea a) do artigo 23;
- b) os recursos de actos administrativos dos órgãos dos serviços públicos com personalidade jurídica e autonomia administrativa;
- c) os recursos dos actos administrativos das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) os recursos de actos administrativos dos concessionários;
- e) os recursos de actos administrativos de associações públicas;
- f) as acções para obter o reconhecimento de um direito ou interesse legalmente protegido;
- g) as acções relativas a contratos administrativos e ainda quanto a responsabilidade das partes pelo seu incumprimento;
- h) as acções sobre a responsabilidade civil do Estado, de quaisquer outras entidades públicas e dos titulares dos seus órgãos e agentes por prejuízo derivado de actos de gestão pública, incluindo-se as acções de regresso;
- i) os pedidos de suspensão da eficácia dos actos referidos nas alíneas anteriores;
- j) os pedidos de execução das suas decisões, e ainda dos acórdãos proferidos pelo plenário, na parte aplicável;
- os pedidos relativos à produção antecipada de prova;
- m) os pedidos de intimação a autoridade administrativa para facultar a consulta de documentos ou processos e passar certidões, com a finalidade de permitir aos requerentes o uso de meios administrativos ou contenciosos;
- n) os pedidos de intimação a particular ou a concessionário para adoptar ou se abster de determinada conduta, com a finalidade de assegurar o cumprimento de normas de direito administrativo;
- o) outros recursos e pedidos que lhe forem confiados por lei.

ARTIGO 26

(Constituição da Secção)

Para apreciar as matérias referidas no artigo 25. a Secção do Contencioso Administrativo é constituída por três juízes, sendo um deles o titular da Secção.

SECÇÃO IV

Do Contencioso Fiscal e Aduaneiro

ARTIGO 27

(Competência da Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro)

Compete à Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhecer:

- a) os recursos dos actos de quaisquer autoridades, respeitantes a questões fiscais ou aduaneiras, não compreendidas na alínea b) do artigo 23;
- b) os pedidos relativos à execução dos seus acórdãos;
- c) os pedidos de produção antecipada de prova;
- d) a suspensabilidade da eficácia dos actos referidos na alínea a), desde que seja prestada caução;
- e) os recursos interpostos dos tribunais fiscais e aduaneiros de primeira instância;
- f) as demais matérias atribuídas por lei.

ARTIGO 28

(Constituição da secção)

A Secção do Contencioso Fiscal e Aduaneiro é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.

ARTIGO 29

(Exclusão de infracções criminais)

O conhecimento de infracção pela Secção Fiscal e Aduaneira, abrange, só e apenas, as infracções estritamente fiscais e aduaneiras, não envolvendo outras infracções que tenham carácter criminal.

SECÇÃO V

Da fiscalização das despesas públicas a do Visto

ARTIGO 30

(Competências)

Compete à Secção da Fiscalização das Despesas Públicas e do Visto:

- 1. No âmbito da fiscalização das despesas públicas:
 - a) apreciar as contas do Estado;
 - b) julgar as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.
- 2. No âmbito da fiscalização, através do visto, compete verificar a conformidade com as leis em vigor:
 - a) dos contratos, de qualquer natureza, quando celebrados pelas entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal;
 - b) das minutas dos contratos de valor igual ou superior a um montante a fixar pelo Conselho de Ministros;
 - c) das minutas de contratos de qualquer valor que venham a celebrar-se por escritura pública e cujos encargos tenham de ser satisfeitos no acto da sua celebração;
 - d) dos diplomas e despachos relativos às admissões de pessoal não vinculado à função pública, assim como todas as admissões em categorias de ingresso na administração pública central;
 - e) dos diplomas e despachos relativos a promoções, progressões, reclassificações, transferências e outros de que resulte abono de vencimentos;

- dos diplomas e despachos de reformas e aposentações.
- 3. Compete a esta secção a apreciação de outras matérias que forem atribuídas por lei.

ARYTOO 31 (Isenções do visto)

- 1. Excluem-se do disposto no n.º 2 do artigo anterior:
 - a) os diplomas de nomeações emanadas do Presidente da República;
 - b) os diplomas, relativos a cargos electivos;
 - c) quaisquer outros diplomas, despachos ou contratos já especialmente previstos na lei
- 2. Independentemente do que se refere no número anterior, proceder-se-á à anotação, sempre que a lei assim o determinar.

ARTIGO 32

(Entidades sujeitas a fiscalização das despesas públicas)

Estão sujeitas a julgamento das despesas públicas seguintes entidades:

- a) órgãos centrais do Estado e serviços do Estado, personalizados ou não, dotados de autonomia administrativa e financeira, incluindo os fundos autónomos:
- b) exactores da Fazenda Pública;
- c) cofres de qualquer natureza de todos os organismos
 e serviços públicos, seja qual for a origem e o
 destino das suas receitas;
- d) serviços públicos moçambicanos no estrangeiro;
- e) órgãos locais representativos do Estado;
- f) conselhos executivos;
- g) conselhos administrativos ou comissões administrativas e administradores ou gestores ou responsáveis por dinheiros ou outros elementos activos do Estado;
- h) entidades a quem forem adjudicados, por qualquer forma, fundos do Estado;
- i) outras entidades ou organismos a determinar pelalel.

ARTIGO 33

(Constituição da Secção)

- 1. A Secção, no julgamento dos processos de contas, é constituída por três juízes, sendo um deles o seu titular.
- 2. Na apreciação dos processos submetidos a visto, intervirá um dos juízes da Secção.
- 3. Actuando a Secção, nos termos do número anterior, e verificando-se dúvidas sobre matéria de visto, o juiz singular apresentará o respectivo processo à sessão da secção que julgará com a composição descrita no n.º 1, deste preceito.

CAPITULO III

Ministério Público

ARTIGO 34

(Funções)

- 1. O Ministério Público representa o Estado nas acções em que for parte, e nos termos da legislação processual administrativa.
- 2. Cabe ainda ao Ministério Público representar ou defender os interesses de outras pessoas definidas pela lei.

(Representação)

- 1. No contencioso administrativo, de contas e visto, o Ministério Público é representado, no plenário, pelo Procurador-Geral da República e nas secções por Procuradores-Gerais Adjuntos a designar pelo Procurador-Geral da República.
- 2. No contencioso fiscal, o Ministério Público é representado pelo Director Nacional dos Impostos e Auditoria.
- 3. Para o contencioso aduaneiro, representa o Ministério Público o Director Nacional das Alfândegas.

ARTIGO 36 (Actuação)

O representante do Ministério Público, nos termos do artigo anterior actua oficiosamente e goza dos poderes e faculdades conferidas pelas leis processuais.

CAPITULO IV

Serviços do Tribunal

ARTIGO 37

(Secretaria e serviços de apoio)

O Tribunal Administrativo, dispõe de secretarias e de serviços de apoio nos termos a estabelecer em diploma complementar.

CAPITULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 38

(Estatuto dos juízes e competência transitória do Conselho Superior da Magistratura Judicial)

- 1. É aplicável com as devidas adaptações aos juízes do Tribunal Administrativo, o Estatuto dos Magistrados Judiciais.
- 2. Lei própria regulará o funcionamento e competências do órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa.
- 3. Enquanto não funcionar o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, as suas atrijouições serão exercidas, com as necessárias adaptações, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.
- 4. O Presidente do Tribunal Administrativo, para os efeitos do número anterior, é membro nato do Conselho Superior da Magistratura Judicial, do qual fará parte o juiz titular da 1.º Secção do Tribunal Administrativo.
- 5. Nenhuma deliberação poderá ser tomada, em matéria de jurisdição administrativa, sem a presença do Presidente do Tribunal Administrativo ou seu substituto.

ARTIGO 39

(Nomeação provisória)

Enquanto não for criado o órgão de gestão e disciplina da magistratura jurisdicional administrativa, compete ao Presidente da República nomear os juízes das secções, devendo a sua posse, neste caso, ter lugar perante o Presidente do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 40

(Competência administrativa do Governo)

A competência administrativa — normativa relacionada com os órgãos de jurisdição constantes da presente lei é exercida pelo Conselho de Ministros, incluindo-se a com-

petência para a criação ou extinção de secções, sempre que se mostre necessário, sob proposta do Ministro da Justiça.

ARTIGO 41

(Tribunais aduaneiros e fiscais da primeira Instância)

Enquanto não vigorar nova legislação sobre o contencioso fiscal e aduaneiro, mantêm-se as disposições em vigor sobre as respectivas matérias, incluindo o funcionamento dos tribunais em primeira instância.

ARTIGO 42

(Revogação do Diploma Ministerial n.º 22/82, de 24.3)

É revogado o Diploma Ministerial n.º 22/82, de 24 de Março.

ARTIGO 43

(Cessação de vigência do regime fiscal e aduaneiro)

O disposto na presente lei, relativamente a matéria fiscal aduaneira, deixa de vigorar, a partir da entrada em funcionamento das estruturas a que for atribuída competência para tais efeitos.

ARTIGO 44

(Extinção do Tribunal)

É extinto o Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas de Moçambique.

ARTIGO 45

(Transferência de pessoal, serviços e documentos)

- Todos os serviços, processos e documentos do extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas são transferidos, sem quaisquer formalidades, para o Tribunal Administrativo.
- 2. Todo o pessoal em serviço no extinto Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas, transita, sem quaisquer formalidades, e na mesma situação funcional, para o Tribunal Administrativo.
- 3. Todos os bens afectados aos serviços do Tribunal Administrativo, Fiscal e de Contas ficam afectos ao Tribunal Administrativo.

ARTIGO 46 (Legislação)

A presente lei será complementada, no prazo de 2 anos, pela legislação processual do Tribunal Administrativo, pelo Estatuto dos Juízes, pelo diploma relativo às custas e pelo diploma concernente ao funcionamento da Secretaria e Serviços do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 47 (Revogação)

É revogada toda a legislação contrária às normas desta lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/92 de 6 de Maio

Havendo necessidade de reajustar o quadro geral do sistema educativo e adequar as disposições contidas na Lei n.º 4/83, de 23 de Março, às actuais condições sociais e económicas do país, tanto do ponto de vista pedagógico como organizativo.

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Sistema Nacional de Educação

CAPITULO I

Princípios e objectivos gerais

ARTIGO 1

Princípios gerals

- O Sistema Nacional de Educação (SNE) orienta-se pelos seguintes princípios gerais:
 - a) a educação é direito e dever de todos os cidadãos;
 - b) o Estado no quadro da lei, permite a participação de outras entidades, incluindo comunitárias, cooperativas, empresariais e privadas no processo educativo;
 - c) o Estado organiza e promove o ensino, como parte integrante da acção educativa, nos termos definidos na Constituição da República;
 - d) o ensino público é laico.

ARTIGO 2

Princípios pedagógicos

O processo educativo orienta-se pelos seguintes princípios pedagógicos:

- a) desenvolvimento das capacidades e da personalidade de uma forma harmoniosa, equilibrada e constante, que confira uma formação integral;
- b) desenvolvimento da iniciativa criadora, da capacidade de estudo individual e de assimilação crítica dos conhecimentos;
- c) ligação entre a teoria e a prática, que se traduz no conteúdo e método do ensino das várias disciplinas, no carácter politécnico do ensino conferido e na ligação entre a escola e a comu-
- d) ligação do estudo ao trabalho produtivo socialmente útil como forma de aplicação dos conhecimentos científicos à produção e de participação no esforço de desenvolvimento económico e social do país;
- e) ligação estreita entre a escola e a comunidade. em que a escola participa activamente na dinamização do desenvolvimento sócio-económico e cultural da comunidade e recebe desta a orientação necessária para a realização de um ensino e formação que respondam as exigências do desenvolvimento do país.

ARTIGO 3 Objectivos gerais

São objectivos gerais do Sistema Nacional de Educação:

a) erradicar o analfabetismo de modo a proporcionar a todo o povo o acesso ao conhecimento cien-

- tífico e o desenvolvimento pleno das suas capacidades;
- b) garantir o ensino básico a todos os cidadãos de acordo com o desenvolvimento do país através da introdução progressiva da escolaridade obrigatória:
- c) assegurar a todos os moçambicanos o acesso à formação profissional;
- d) formar cidadãos com uma sólida preparação científica, técnica, cultural e física e uma elevada educação moral cívica e patriótica;
- e) formar o professor como educador e profissional consciente com profunda preparação científica e pedagógica, capaz de educar os jovens e adultos:
- f) formar cientístas e especialistas devidamente qualificados que permitam o desenvolvimento da produção e da investigação científica;
- g) desenvolver a sensibilidade estética e capacidade artística das crianças, jovens e adultos, educando-os no amor pelas artes e no gosto pelo belo.

ARTIGO 4

Estudos das línguas moçambicanas

O Sistema Nacional de Educação deve, no quadro dos princípios definidos na presente lei, valorizar e desenvolver as línguas nacionais, promovendo a sua introdução progressiva na educação dos cidadãos.

ARTIGO 5

- Idade escolar 1. As crianças moçambicanas que completem seis anos de idade serão matriculadas na 1.ª classe.
- 2. São estabelecidas e desenvolvidas actividades e medidas de apoio e complementos educativos visando contribuir para a igualdade de oportunidades de acesso e sucesso escolar.
- 3. Os pais, a família, os órgãos locais do poder e as instituições económicas e sociais contribuem para o sucesso da escolaridade obrigatória, promovendo a inscrição das crianças em idade escolar, apoiando-as nos estudos, evitando as desistências particularmente antes de complete as sete classes do ensino primário.
- 4. O Conselho de Ministros determina o ritmo de implementação da escolaridade obrigatória de acordo com o desenvolvimento sócio-económico do país.

CAPITULO II

Estrutura do Sistema Nacional de Educação :

ARTIGO 6

Estrutura geral

O Sistema Nacional de Educação estrutura-se em ensino pré-escolar, ensino escolar e ensino extra-escolar.

CAPÍTULO III

ARTIGO 7

Ensino pré-escolar

1. O ensino pré-escolar é o que se realiza em creches e jardins de infância para crianças com idade inferior a 6 anos como complemento ou supletivo da acção educativa da família, com a qual coopera estreitamente.

- 2. É objectivo de ensino pré-escolar estimular o desenvolvimento psíquico, físico e intelectual das crianças e contribuir para a formação da sua personalidade, integrando as crianças num processo harmonioso de socializaçuo favorável ao pleno desabrochar das suas aptidões e capacidades.
- 3. A rede do ensino pré-escolar é constituída por instituições e iniciativas dos órgãos centrais provinciais ou locais e de outras entidades colectivas ou individuais, nomeadamente associações de pais e de moradores, empresas, sindicatos, organizações cívicas, confessionais e de solidariedade.
- 4. Compete ao Ministério da Educação, em conjunto com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Acção Social, definir as normas gerais do ensino pré-escolar, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios e normas para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino pré-escolar.

5. A frequência do ensino pré-escolar é facultativa.

ARTIGO 8 Ensino escolar

- 1. O ensino escolar compreende:
 - a) Ensino geral;
 - b) Ensino técnico-profissional;
 - c) Ensino superior.
- 2. Além do ensino ministrado nos estabelecimentos de ensino referidos no número anterior, o ensino escolar integra também modalidades especiais de ensino.
- 3. As instituições de ensino consoante a sua propriedade são estatais, cooperativas, comunitárias ou privadas.

CAPITULO IV

Ensino escolar

SECCYO I

Ensino geral

ARTIGO 9 Caracterização

- 1. O ensino geral é o eixo central do Sistema Nacional de Educação e confere a formação integral e politécnica.
- 2. Os níveis e conteúdos deste ensino constituem ponto de referência para todo o Sistema Nacional de Educação.
 - 3. O ensino geral compreende dois níveis:
 - a) Primário;
 - b) Secundário.
- 4. O ensino geral é frequentado em princípio, a partir do ano lectivo em que completam 6 anos.

ARTIGO 10 Objectivés

São objectivos do ensino geral:

- 1. Proporcionar o acesso ao ensino de base aos cidadãos moçambicanos, contribuindo para garantir a igualdade de oportunidade de acesso a uma profissão e aos sucessivos níveis de ensino.
- 2. Dar uma formação integral ao cidadão para que adquira e desenvolva conhecimentos e capacidades intelectuais, físicas, e na aquisição de uma educação politécnica, estética e ética.

- 3. Dar uma formação que responda às necessidades materiais e culturais do desenvolvimento económico e social do país, nomeadamente:
 - a) conferindo ao cidadão conhecimentos e desenvolvendo nele capac.dades, hábitos e atitudes necessários à compreensão e participação na transformação da sociedade;
 - b) Preparando o cidadão para o estudo e trabalho independentes, desenvolvendo as suas capacidades de inovar e pensar com lógica e rigor científicos;
 - c) Desenvolvendo uma orientação vocacional que permita a harmonização entre as necessidades do país e as aptidões de cada um.
- 4. Detectar e incentivar aptidões, habilidades e capacidades especiais nomeadamente intelectuais, técnicas, artísticas, desportivas e outras.

ARTIGO 11 Ensino primário

- 1. O ensino primário prepara os alunos para o acesso ao ensino secundário e compreende as sete primeiras classes, subdivididas em dois graus:
 - a) 1.º Grau, da 1.º à 5.º classes;
 - b) 2.° Grau, 6.* e 7.* classes.
 - 2. São objectivos deste nível:
 - a) proporcionar uma formação básica nas áreas da comunicação, das ciências matemáticas, das ciências naturais e sociais, e da educação física, estética e cultural;
 - b) transmitir conhecimentos de técnicas básicas e desenvolver aptidões de trabalho manual, atitudes e convições que proporcionem o ingresso na vida produtiva;
 - c) proporcionar uma formação básica da personalidade.

ARTIGO 12 Ensino secundário

- 1. O nível secundário do ensino geral compreende cinco classes e subdivide-se em dois ciclos:
 - a) 1.º Ciclo, da 8.º à 10.º classe;
 - b) 2.º Ciclo, 11.* e 12.* classes.
- 2. Os objectivos do ensino secundário são os de consolidar, ampliar e aprofundar os conhecimentos dos alunos nas ciências matemáticas, naturais e sociais e nas áreas da cultura, da estética e da educação física.

SECCIO II

Ensino técnico-profissional

ARTIGO 13 Caracterização

- 1. O ensino técnico-profissional constitui o principal instrumento para a formação profissional da força de trabalho qualificada necessária para o desenvolvimento económico e social do país.
- 2. O ensino técnico-profissional compreende os seguintes níveis:
 - a) Elementar;
 - b) Básico;
 - c) Médio.

Artigo 14 Objectivos

São objectivos do ensino técnico-profissional:

1. Assegutar a formação integral e técnica dos jovens em idade escolar, de modo a prepará-los para o exercício de uma profissão numa especialidade.

2. Desenvolver nos jovens as qualidades básicas da personalidade, em particular, educando-os no assumir de uma

atitude correcta perante o trabalho.

3. Desenvolver capacidades de análise e síntese, de investigação e inovação, de organização e direcção científica do trabalho.

ARTIGO 15 Ensino elementar técnico

- 1 O ensino elementar técnico forma trabalhadores qualificados para os sectores económicos e sociais, que participem nas tarefas elementares dos processos produtivos e servicos.
- 2. Para ingresso neste tipo de ensino exige-se no mínimo a conclusão do 1.º Grau do ensino primário.

ARTIGO 16 Ensino básico técnico

- 1. O ensino básico técnico forma trabalhadores qualificados para os sectores económicos e sociais, que participem nas diferentes fases dos processos produtivos e dos serviços, dando-lhes conhecimentos científicos e técnico-profissionais e desenvolvendo capacidades, habilidades e hábitos de acordo com o estabelecido nos curricula e planos de estudos de cada especialidade.
- 2. Para ingresso neste ensino exige-se a conclusão do 2.º Grau do ensino primário ou o ensino elementar técnico-profissional ou equivalente.

ARTIGO 17 Ensino médio técnico

- 1. O ensino médio técnico forma técnicos para os sectores económicos e sociais com conhecimentos científicos e técnico estabelecidos no respectivo perfil profissional do ramo e especialidade e com capacidades de direcção.
- 2. Para o ingresso neste nível de ensino exige-se no mínimo a conclusão do 1.º ciclo do ensino secundário geral ou do ensino básico técnico-profissional.

ARTIGO 18 Duração dos cursos

A duração dos cursos e habilitações de ingresso em cada nível serão definidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 19 Equivalência dos cursos

O Ministro da Educação determinará a equivalência dos cursos em conformidade com os curricula.

SECÇÃO III Ensino superior

Artigo 20

Caracterização

1 Ao ensino superior compete assegurar a formação a nível mais alto de técnicos e especialistas nos diversos domínios do conhecimento científico necessários ao desenvolvimento do país.

- 2. O ensino superior realiza-se em estreita ligação com a investigação científica.
- 3. O ensino superior destina-se aos graduados com a 12.ª classe do ensino geral ou equivalente.

ARTIGO 21 Objectivos

São objectivos do ensino superior:

- 1. Formar nas diferentes áreas do conhecimento, profissionais, técnicos e cientistas com um alto grau de qualificação.
- 2. Incentivar a investigação científica e tecnológica como meio de formação dos estudantes, de solução dos problemas com relevância para a sociedade e de apoio ao desenvolvimento do país.

3. Assegurar a ligação ao trabalho em todos os sectores e ramos de actividade económica e social, como meio de formação tócnica a proficcional des estudentes.

formação técnica e profissional dos estudantes

4. Difundar actividades de extensão, principalmente através da difusão e intercâmbio do conhecimento técnico-científico.

5. Realizar acções de actualização dos profissionais gra

duados pelo ensino superior

- 6. Desenvolver acções de pós-graduação tendentes ao aperfeiçoamento científico e técnico dos decentes e dos profissionais de nível superior em serviço nos vários ramos e sectores de actividade.
- 7. Formar os docentes e cientistas necessários ao funcionamento e desenvolvimento do ensino e da investigação.

ARTIGO 22 Tipos de Instituições de ensino superior

O ensino superior realiza-se em universidades, institutos superiores, escolas superiores e academias.

Artido 23 Criação de instituições de ensino superior

- 1. Compete ao Conselho de Ministros criar ou encerrar instituições de ensino superior estatais e autorizar a criação de instituições do ensino superior particulares, ouvido o Conselho de Reitores.
- 2. Lei especial definirá, os procedimentos a cumptir para a cuiação, funcionamento e encerramento de instituições do ensino superior.

ARTIGO 24

Natureza jurídica das instituições de ensino superior estatais

- 1 As instituições de ensino superior estatais são pessoas colectivas de direito público, têm personalidade jurídica e gozam de autonomia científica, pedagógica e administrativa
- 2. O conteúdo e alcance da autonomia são definidos na lei sobre o ensino superior referida no número 2 do artigo 23.

ARTIGO 25

Acesso

- Poderão ter acesso ao ensino superior os indivíduos que tenham concluído com aprovação a 12.º classe ou equivalente.
- 2. As condições de acesso a cada instituição de ensino superior são regulamentadas pela respectiva instituição.

- 3. O acesso a cada curso do ensino superior deve ter em conta a preferência do candidato, o seu nível de conhecimentos científicos e aptidões, bem como a capacidade da respectiva instituição.
- 4. Para permitir a frequência do ensino superior e de forma a atenuar os efeitos discriminatórios decorrentes de desigualdades económicas e regionais ou de desvantagens sociais prévias:
 - a) o Estado deve garantir bolsas de estudo com quotas pré-estabelecidas e outras formas de apoio para as classes de menor rendimento económico e para cada região. Estas bolsas poderão ser atribuídas a estudantes de instituições de ensino superior estatais e particulares;

b) nas instituições de ensino superior estatais poderão ser consideradas quotas e ou reserva de lugales para os vários grupos de indivíduos mencionados na alínea anterior.

ARTIGO 26 Graus e diplomas

- 1 O ensino superior confere os graus de bacharel e licenciado, podendo também conferir os graus de mestre e doutor quando se mostrarem criadas as condições para tal.
- 2. Além dos graus referidos no número anterior, as instituições de ensino superior podem atribuir certificados e diplomas para cursos especializados ou de curta duração.

3. As instituições de ensino superior outorgam títulos honoríficos.

4. Até à aprovação da legislação especial sobre o ensino superior, o Conselho de Ministros definirá as condições gerais de obtenção dos graus referidos no número 1 deste artigo, ouvido o Conselho de Reitores.

Актідо 27 Investigação científica

- 1. Nas instituições de ensino superior serão criadas condições para a promoção e realização da investigação científica e tecnológica.
- 2. A investigação científica no ensino superior deve ter em conta os objectivos da instituição em que se insere.

SECCAO IV

Modalidades especiais de ensino escolar

ARTIGO 28 Modalidades

- 1. Constituem modalidades especiais do ensino escolar:
 - a) o ensino especial;
 - b) o ensino vocacional;
 - c) o ensino de adultos;
 - d) o ensino à distância;
 - e) a formação de professores.
- 2. Cada uma destas modalidades é parte integrante do ensino escolar mas rege-se por disposições especiais.

ARTIGO 29 Ensino especial

1. O ensino especial consiste na educação de crianças e jovens com deficiências físicas, sensoriais e mentais ou de difícil enquadramento escolar e realiza-se de princípio através de classes especiais dentro das escolas regulares.

- 2. Crianças com múltiplas deficiências graves ou com atraso mental profundo deverão receber uma educação adaptada às suas capacidades através do ensino extra-escolar.
- 3. É objectivo do ensino especial proporcionar uma formação em todos os graus de ensino e a capacitação vocacional que permita a integração destas crianças e jovens em escolas regulares, na sociedade e na vida laboral.
- 4. O ensino especial é tutelado pelo Ministério da Educação em conjunto com o Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Acção Social, a quem compete estabelecer as normas, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos de ensino especial.

ARTIGO 30 Ensino vocacional

- 1. O ensino vocacional consiste na educação de jovens que demonstram especiais talentos e aptidões particulares nos domínios das ciências e das artes, educação física e outros e realiza-se em escolas vocacionais.
- 2. A formação vocacional é feita sem prejuízo da formação básica e geral própria do ensino geral por forma a permitir um desenvolvimento global e equilibrado da personalidade do aluno.
- 3. O ensino vocacional é tutelado em conjunto pelo Ministério da Educação, Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Acção Social e sempre que necessário, pelo órgão estatal especialmente ligado à actividade em que se revela o talento, competindo a este órgão estabelecer as normas, apoiar e fiscalizar o seu cumprimento, definir os critérios para a abertura, funcionamento e encerramento dos estabelecimentos do ensino vocacional.

ARTIGO 31 Ensino de adultos

- 1. O ensino de adultos é aquele que é organizado para os indivíduos que já não se encontram na idade normal de frequência dos ensinos geral e técnico-profissional.
- 2. Esta modalidade de ensino é também destinada aos indivíduos que não tiveram oportunidade de se enquadrar no sistema de ensino escolar na idade normal de formação, ou que o não conclufram.
- 3. Têm acesso a esta modalidade de ensino os indiví
 - a) ao nível do ensino primário, a partir dos 15 anos;
 - b) ao nível do ensino secundário, a partir dos 18
- 4. Este ensino atribui os mesmos diplomas e certificados que os conferidos pelo ensino regular, sendo as formas de acesso e os planos e métodos de estudos organizados de modo distinto, tendo em conta os grupos etários a que destinam, a experiência de vida e os conhecimentos demonstrados.
- 5. O Ministério da Educação definirá as formas de avaliação dos conhecimentos e aptidões para efeitos de integração dos educandos em classes especiais.

ARTIGO 32 Ensino à distância

1. O ensino à distância, mediante o recurso às novas tecnologias da informação, constitui não só uma forma complementar do ensino regular, mas também uma modalidade alternativa do ensino escolar.

2. O ensino à distância terá particular incidência no ensino de adultos e na formação contínua de professores.

Artigo 33 Formação de professores

A formação de professores para os ensinos getal, técnicoprofissional, especial e vocacional realiza-se em instituições especializadas e visa:

- 1. Assegurar a formação integral dos docentes, capacitando os para assumirem a responsabilidade de educar e formar os jovens e adultos.
- 2. Conferir no professor uma sólida formação científica, psicopedagógica e metodológica.
- 3. Permitii ao professor uma elevação constante do seu nível de formação científica, técnica e psicopedagógica.

ARTIGO 34 Níveis da formação de professores

- A formação de professores estrutura-se em três níveis:
- 1. Nível básico: realiza-se a formação de professores do ensino primário do 1.º Grau.
 - As habilitações de ingresso neste nível correspondem à 7.ª classe.
- 2. Nível médio: realiza a formação inicial dos professores do ensino primário e dos professores de práticas de especialidades do ensino técnico-profissional.
 - As habilitações de ingresso neste nível correspondem à 10.ª classe do ensino geral ou equivalentes.
- 3. Nível superior: realiza a formação dos professores para todos os níveis do ensino.
 - As habilitações para ingresso neste nível correspondem à 12.º classe do ensino geral.

CAPITULO V

Ensino extra-escolar

ARTIGO 35

Ensino extra escolar

- 1. O ensino extra-escolar é o que engloba actividades de alfabetização e de aperfeiçoamento e actualização cultural e científica e realiza-se fora do sistema regular de ensino.
- 2 O ensino extra-escolar tem como objectivo permitir a cada indivíduo aumentar os seus conhecimentos e desenvolver as suas potencialidades, em complemento da formação escolar ou em suprimento da sua carência.
- 3. O ensino extra-escolar integra-se numa perspectiva de ensino permanente e visa a globalidade e a continuidade da acção educativa.
 - 4. São objectivos fundamentais do ensino extra-escolar:
 - a) eliminar o analfabetismo literal e funcional;
 - b) contribuir para a efectiva igualdade de oportunidades educativas e profissionais dos que não frequentaram o sistema regular do ensino ou o abandonaram precocemente, designadamente através da alfabetização e do ensino de base de crianças e adultos;
 - c) assegurar a ocupação dos tempos livres das crianças, jovens e adultos com actividades de natureza cultural e de ensino informal sobretudo aquelas que não tiveram acesso à escola.

- 5. Compete ao Estado promover a realização de actividades extra-escolares e apoiar as que neste domínio, sejam de iniciativa das associações culturais e recreativas, associações de pais, associações de estudantes e organismos juvenis, organizações sindicais e comissões de trabalhadores, organizações cívicas e confessionais e outras.
- 6. O Conselho de Ministros definirá em regulamentação específica a forma de certificação e de atribuição de equivalências dos estudos realizados no âmbito do ensino extra-escolar.

CAPITULO VI

Direcção e administração

ARTIGO 36

Responsabilidade do Ministério da Educação

- 1. O Ministério da Educação é responsável pela planificação, direçção e controlo da administração do Sistema Nacional de Educação, assegurando a sua unicidade.
- 2. Os curricula e programas do ensino escolar, com excepção do ensino superior, têm um carácter nacional e são aprovados pelo Ministro da Educação.
- 3. Sempre que se revele necessário, podem ser introdizidas adaptações de carácter regional aos currícula e programas nacionais por torma a garantir uma methor quatiticação dos alunos, desde que com isso não se contrariem os princípios, objectivos e concepção do Sistema Nacional de Educação. Estas adaptações são aprovadas pelo Ministro da Educação.

ARTIGO 37 Conselho de Reitores

- 1. Até definição da legislação especial, para assuntos respeitantes ao ensino superior será criado um órgão consultivo e de assessoria, o Conselho de Reitores.
- 2. O Conselho de Reitores tem como membros permanentes o Ministro da Educação, que o preside, e os reitores das instituições de ensino superior.
 - 3. Compete, em especial, ao Conselho de Reitores:
 - a) pronunciar se sobre a criação ou encerramento de instituições do ensino superior;
 - b) pronunciar se sobre propostas de introdução, su puessão ou equiparação de graus do ensino perior:
 - c) propor a que cursos do ensino superior dão acesso os diferentes ramos do 2.º Ciclo do ensino secundário geral, bem como os diversos cursos do ensino médio técnico;
 - d) propor as quotas previstas no artigo 23, n.º 5, alíneas a) e b);
 - e) fiscalizar a actividade das instituições do ensino superior;
 - f) apreciar e avaliar o nível de ensino e da investigação científica nas instituições de ensino supe-
 - g) apresentar propostas e recomendações visando aumentar a qualidade e eficácia do ensino superior:
 - h) propor modalidades de estabelecimento de equivalências de estudos e habilitações para efeitos de ingresso no ensino superior;
 - i) preparar legislação pertinente sobre a organização e funcionamento do ensino superior para aprovação competente;
 - j) aprovar o regimento do Conselho.

CAPITULO VII

Implementação do Sistema Nacional de Educação

ARTIGO 36

Implementação

O Ministério da Educação, define a forma e métodos de implementação progressiva do Sistema Nacional de Educação.

ARTIGO 39

Reconhecimento e equivalência de habilitações anteriores

São reconhecidas as habilitações obtidas antes da entrada em vigor do Sistema definido na presente lei. O Ministério da Educação deverá publicar uma tabela oficial de equivalências.

CAPITULO VIII

Disposições finais

ARTIGO 40

É revogada a Lei n.º 4/83, de 23 de Março.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 7/92 de 6 de Maio

Tendo-se verificado a aplicação do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, aos imóveis de construção precária;

Com a preocupação de resolver problemas específicos que exigem tratamento adequado;

Para se corrigirem procedimentos errados e se regulararem a sua situação, acautelando os direitos do inquio e do antigo proprietário quando nacionais, e levando Estado a assumir as suas responsabilidades:

Estado a assumir as suas responsabilidades; Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

A presente lei tem por objecto exclusivamente os imóveis de caniço, madeira e zinco e outros de construção precária ou similares que foram abrangidos pela aplicação do Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro.

ARTIGO 2

- 1. Os antigos proprietários quando nacionais têm direito a uma compensação do Estado ou a uma pensão vitalícia, segundo optarem, desde que apresentem prova de propriedade.
- 2. A compensação é igual a dez vezes o valor da renda anual no momento da aplicação do referido Decreto Lei n.º 5/76, valor a ser reajustado pelo Governo em função da desvalorização sofrida pela moeda nacional.
- 3. O Estado pagará essa compensação de uma só vez ou sob a forma de obrigações do Estado, na base da conveniência do Estado.
 - 4. As obrigações vencem juros.

ARTIGO 3

Os antigos proprietários nacionais, cuja renda cobrada constituia o essencial do seu rendimento, manterão o direito à pensão vitalícia, caso não optem pela compensação.

ARTIGO 4

- 1. Os direitos do antigo proprietário nacional podem ser reclamados pelos herdeiros quando nacionais.
- 2. Consideram-se, quando nacionais, herdeiros para este efeito:
 - a) o cônjuge sobrevivo;
 - b) os demais herdeiros nos termos da lei.

ARTIGO 5

- 1. Quando nacionais, os inquilinos têm o direito a adquirir o imóvel de construção precária em que habitam, contra pagamento imediato ou por prestações, sendo o valor do mesmo imóvel calculado, com base exclusiva, no valor da compensação prevista no n.º 2 do artigo 2, desde que o imóvel se encontre em zona que se integre no plano de urbanização.
- 2. O máximo de prestações mensais aceites é de 180, devendo neste caso, ao valor da prestação ser acrescido um juro correspondente ao das obrigações do Estado, emitidas nos termos do n.º 4 do artigo 2.

ARTIGO 6

- 1. O Conselho de Ministros, no prazo máximo de 180 dias, estabelecerá o regulamento de aplicação da presente lei
- 2. Esse regulamento deverá conter, entre outros, nomeadamente:
 - a) mecanismos para apresentação das provas de proprietário exigidos pelo n.º 1 do artigo 2 da presente lei;
 - b) mecanismos para aquisição pelos inquilinos nacionais dos imóveis de construção precária, nos termos do n.º 1 do artigo 5;
 - c) mecanismos para determinar o valor e obter a compensação ou pensão determinadas pelo artigo 2 da presente lei;
 - d) prazos para apresentação de reclamações;
 - e) o órgão onde será apresentada a reclamação e procedimentos a seguir para recurso da decisão, inclusive, até ao Tribunal Administrativo;
 - f) taxas a pagar para a cobertura de despesas administrativas, resultantes da aplicação da presente lei, pelos antigos proprietários nacionais ou pelos inquilinos.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 8/92 de 6 de Maio

Havendo necessidade de se iniciar a regulação do divórcio e separação judicial de pessoas e bens na nova rea.idade social do país;

Impondo-se a uniformização e a simplificação de alguns dos procedimentos relativos a esta matéria;

Nos termos do n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da Repúb.ica determina:

ARTIGO 1

A dissolução do casamento por divórcio, poderá revestir a forma litigiosa ou não litigiosa.

ARTIGO 2

- 1. No processo de divórcio, o tribunal procederá sempre a uma conferência destinada à tentativa de conciliação dos cônjuges.
- 2. A conferência referida no número anterior realizar-se á logo que findem os articulados ou seja recebido o requerimento, conforme se trate de divórcio litigioso ou de divórcio não litigioso, respectivamente.
- 3. Na citada conferência poderão participar parentes ou afins dos cônjuges, cuja presença se mostre útil, os quais serão previamente convocados pelo tribunal, oficiosamente, ou a pedido das partes.

ARTIGO 3

- 1. Nos autos de divórcio litigioso em que resulte infrutífera a tentativa de conciliação, o juíz procurará obter o acordo das partes para a conversão do p'eito em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.
- 2. Em qualquer fase do processo os cônjuges podem requerer a conversão do divórcio litigioso em divórcio não litigioso, desde que estejam reunidos os requisitos legais.

ARTIGO 4

- O divórcio não litigioso deve ser requerido por ambos os cônjuges, desde que se encontrem casados há mais de 3 anos e estejam separados de facto, há mais de um ano.
- 2. No requerimento, os cônjuges não necessitam de mencionar as causas do divórcio.
- 3. Entende se que há separação de facto quando não existe comunhão de vida material e afectiva entre os cônjuges, e existe da parte de ambos, ou de um deles, o propósito de a não reestabelecer.

ARTIGO 5

- O divórcio não litigioso depende, ainda, da existência de acordo entre os cônjuges, quanto:
 - a) à regu'ação do exercício do poder paternal relativamente aos filhos menores;
 - b) à partilha dos bens do casal;
 - c) à prestação de alimentos ao cônjuge que deles carece;
 - d) ao destino da casa de habitação da família.

ARTIGO 6

1. Recebido o requerimento de divórcio não litigioso, o juiz convocará os cônjuges para a conferência a que alude o n.º 1 do artigo 2.

- 2. Se o tribunal não obtiver a conciliação dos cônjuges, procederá a julgamento, no qual, para a ém dos demais requisitos, verificará se efectivamente o casamento perdeu o seu significado e se os acordos reflectem a vontade livre e consciente de ambos os cônjuges e protegem os interesses dos menores.
- 3. Se o juiz verificar que os acordos não estão em conformidade com o referido no número anterior, sugerirá as alterações necessárias, fazendo depender deles a sentença final.

ARTIGO 7

- 1. O valor das acções de divórcio não litigioso é igual ao da alçada do tribunal provincial.
- 2. O valos das acções de divórcio litigioso corresponde ao da alçada do tribunal provincial, mais um metical.

APTICO 8

Os prazos referidos no n.º 1 do artigo 4 são aplicáveis aos casos de divórcio litigioso, com fundamento em abandono do lar conjugal.

ARTIGO 9

É ap'icável à separação judicial de pessoas e bens, as necessárias adaptações, o disposto nesta lei.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 9/92 de 6 de Maio

Com a finalidade de se dar maior celeridade aos processos crime que estão a correr os seus termos, bem como relativamente a outros que sejam introduzidos em tribunal, impõe-se desbloquear a tramitação processual, sem que verifique a coarctação dos princípios fundamentais devem reger a realização da justiça.

Por outro lado, o novo quadro jurídico-constitucional, ao alargar o leque dos direitos fundamentais dos cidadãos e ao reforçar as garantias do exercício de tais direitos, justifica que se reintroduzam no ordenamento processual penal as figuras do assistente e dos crimes particulares.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

- 1. Deixa de ser obrigatória, em processo de querela, a realização da instrução contraditória.
- 2. A instrução contraditória somente terá lugar quando for requerida pelo Ministério Público, para esc'arecer e completar a prova judiciátia da acusação, ou pelo arguido, para sugerir diligências destinadas a ilidir ou enfraquecer aquela prova e a preparar a sua defesa.
- 3. O juiz poderá oficiosamente ordenar a abertura da instrução contraditória sempre que ju'gue necessário realizar diligências complementares de prova, antes de receber ou rejeitar a acusação.

- 1. São revogados os artigos 17 e 19 do Decreto-Lei n.º 4/75, de 16 de Agosto.
- Por virtude do disposto no número antecedente, passam a aplicar-se as disposições que haviam sido revogadas pelos artigos neles referidos.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 10/92 de 6 de Maio

A Constituição da República criou um novo quadro relativamente à organização dos tribunais, que carece de ser implementado e preenchido através de leis ordinárias que lhe dêem o conteúdo apropriado.

Com efeito, o dispositivo constitucional que estabelece que, na República de Moçambique a função jurisdicional é exercida pelo Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei, dentre outros princípios, impõe que a organização judiciária do país seja reformada, de modo a estar consentânea com a nova filosofia de organização do Estado e das demais instituições democráticas do país.

Daí a premência duma lei orgânica dos tribunais iudiciais.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPITULO I

Dos princípios gerals

ARTIGO 1 (Definição)

Os tribunais são órgãos de soberania que administram justiça em nome do povo.

ARTIGO 2 (Função jurisdicional)

Na República de Moçambique a função jurisdicional é exercida através do Tribunal Supremo e demais tribunais estabelecidos na lei.

ARTIGO 3 (Objectivos dos tribunais)

- 1. Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como instrumento da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos, assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.
- 2. Os tribunais educam os cidadãos no cumprimento voluntário e consciente das leis, estabelecendo uma justa e harmoniosa convivência social.

3. Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO 4 (Acesso à justiça)

- 1. O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito a assistência e patrocínio judiciário.
- 2. O Estado providencia para que a justiça não seja denegada por insuficiência de recursos.

ARTIGO 5 (Presunção de Inocência)

1. Na República de Moçambique ninguém pode ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei.

2. Os arguidos gozam da presunção de inocência até decisão judicial definitiva.

ARTIGO 6 (Audiência)

As audiências dos tribunais são públicas, salvo quando a lei ou o tribunal determine que se façam sem publicidade.

ARTIGO 7 (Pravaiência das decisões dos tribunais)

As decisões dos tribunais são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre as de outras autoridades.

ARTIGO 8 (Dever de cooperação e apolo)

Todas as entidades públicas e privadas e os cidadãos em geral têm o dever de cooperar e de apoiar os órgãos judiciais na realização da justiça e na descoberta da verdade.

ARTIGO 9 (Direcção das audiências)

Os presidentes dos tribunais e das secções dirigem as sessões e audiências de discussão e julgamento.

ARTIGO 10 (Participação dos juízes eleitos)

- 1. Os juizes eleitos participam nos julgamentos em primeira instância e tomam parte na discussão e decisão sobre matéria de facto.
- 2. Na discussão e decisão de matéria de direito, intervêm exclusivamente os juizes profissionais.

ARTIGO 11 (Recurso sobre matéria de facto)

Das decisões proferidas pelos tribunais em primeira instância, sobre matéria de facto, haverá só um recurso, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 12 (Do Ministério Público)

O Ministério Público será representado junto de cada tribunal nos termos estabelecidos na lei.

(Directivas e instruções)

- 1. O Tribunal Supremo e os tribunais judiciais de província podem emitir instruções e directivas de carácter organizativo e metodológico, de cumprimento obrigatório para os tribunais de escalão inferior, a fim de assegurar a sua operacionalidade e a eficiência na administração da justica.
- 2. Das instruções ou directivas emanadas pelos tribunais judiciais de província nos termos do número anterior será dado imediato conhecimento ao Tribunal Supremo, podendo este determinar a sua suspensão ou anulação.

ARTIGO 14

(Afectação temporária de juízes)

- 1. Sempre que as necessidades de serviço de um tribunal o justifiquem poderão ser a ele afectados temporariamente um ou mais juízes para coadjuvarem os existentes.
- 2. A designação será efectuada pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 15 (Divisão judicial)

A divisão judicial do país deverá, quando possível, coincidir com a divisão administrativa.

ARTIGO 16

(Ano judicial)

O ano judicial tem o seu início em 1 de Março e termina em 31 de Dezembro.

ARTIGO 17

(Férias judiciais)

As férias judiciais decorrem durante os meses de Janeiro, Fevereiro e Julho.

ARTIGO 18

(Tumos)

- 1. Nos tribunais da primeira instância, organizados em secções, funcionarão turnos para o serviço urgente durante as férias judiciais.
- 2. A organização dos turnos compete ao presidente de cada tribunal e faz-se ouvidos os juízes profissionais.

CAPITULO II

Da organização, competência e funcionamento dos Tribunais

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 19

(Categorias de tribunais)

- 1. A função judicial é exercida pelos seguintes tribunais:
 - a) Tribunal Supremo;
 - b) Tribunais Judiciais de Província;
 - c) Tribunais Judiciais de Distrito.

2. Sempre que circunstâncias o justifiquem poderão ser criados tribunais judiciais de competência especializada.

3. Nas capitais de província poderão ser criados tribunais judiciais de nível distrital, sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circustâncias o justifiquem.

ARTIGO 20 (Secções)

Os tribunais judiciais poderão organizar-se em secções.

ARTIGO 21

(Entrada em funcionamento e organização em secções)

A entrada em funcionamento dos tribunais, e a sua organização em secções, serão determinados pelo Presidente do Tribunal Supremo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 22 (Extensão e limite da jurisdição)

- 1. Na ordem interna, a jurisdição é repartida pelos bunais em razão da matéria, da hierarquia, do valor e território.
- 2. A lei do processo fixa os pressupostos de que depende a competência internacional dos tribunais.

ARTIGO 23 (Competência em razão da hierarquia)

Os tribunais hierarquizam-se para efeitos de recurso das suas decisões e de organização do aparelho judicial.

ARTIGO 24 (Competência material)

As causas que não sejam atribuídas por lei a jurisdição especial são da competência dos tribunais indicados na presente lei.

ARTIGO 25 (Lei reguladora da competência)

- 1. A competência fixa-se no momento em que a accé proposta em tribunal, sendo irrelevantes as modificaç de facto que ocorrem posteriormente.
- 2. São ainda irrelevantes as modificações de direito, salvo se for suprimido o órgão a que a causa estava afecto ou lhe for atribuída a competência de que inicialmente carecia para o conhecimento da causa.

ARTIGO 26 (Desaforamento)

Nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 27 (Algadas)

- 1. Em matéria cível, a alçada dos tribunais judiciais de província é de 1 500 000 MT, e a dos tribunais judiciais do distrito de 1.ª e 2.ª é de 500 000 MT e 200 000 MT, respectivamente.
- Em matéria criminal não há alçada, sem prejuízo das disposições relativas à administração de recurso.

SECCÃO II

Do Tribunal Supremo

SUBSECCÃO I

Da definição, sede, composição e organização

ARTIGO 28

(Definição)

1. O Tribunal Supremo é o mais alto órgão judicial e tem jurisdição em todo o território nacional.

2. O Tribunal Supremo garante a aplicação uniforme da lei, ao serviço dos interesses do povo moçambicano.

 Ao Tribunal Supremo incumbe ainda a direcção do aparelho judicial.

ARTIGO 29

(Sede)

O Tribunal Supremo tem a sua sede na capital do país.

Artigo 30

(Composição)

1. O Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, juízes profissionais e eleitos.

2. O Tribunal Supremo é composto por um mínimo de sete juizes profissionais e dezassete eleitos, sendo oito suplentes.

Artigo 31 (Organização)

Para o exercício da função jurisdicional o Tribunal Supremo organiza-se em:

- a) Plenário;
- b) Seccões.

SUBSECÇÃO II

Do Plenário

ARTIGO 32

(Composição do Pienário)

1. O Plenário do Tribunal Supremo funcionando como tribunal de segunda instância, é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, e juízes profissionais.

 Funcionando como tribunal de instância única, o Plenário do Tribunal Supremo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, juizes profissionais e juizes eleitos.
 3. O Plenário não poderá deliberar sem que estejam presentes pelo menos dois terços dos seus membros.

ARTIGO 33

(Competência do Plenário em 2.º Instância)

Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância, compete:

- a) uniformizar a jurisprudência quando no domínio da mesma legislação e sobre uma mesma questão fundamental de direito tenham sido proferidas decisões contraditórias nas várias instâncias do Tribunal Supremo;
- b) conhecer de conflitos de jurisdição entre tribunais e outras autoridades;
- c) decidir de conflitos de competência cujo conhecimento não esteja, por lei, reservado a outros tribunais;
- d) julgar em última instância e em matéria do direito, os recursos interpostos das decisões proferidas nas diversas jurisdições previstas na lei;
- e) julgar os recursos de decisões proferidas em primeira instância pelas secções do Tribunal Supremo;

- f) ordenar que qualquer processo, nos casos específicos, seja julgado em tribunal diverso do legalmente competente, nos termos da lei;
- g) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 34

(Competência do Pienário em Instância (inica)

- Ao Plenário do Tribunal Supremo, como tribunal de instância única, compete:
 - a) julgar os processos-crime em que sejam arguidos o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro e o Presidente do Conselho Constitucional;
 - b) julgar os processos crime instaurados contra os juízes profissionais do Tribunal Supremo, Magistrados do Ministério Público junto deste, e o Presidente do Tribunal Administrativo;

 c) julgar os processos-crime instaurados contra os juízes eleitos do mesmo tribunal, por actos relacionados com o exercício das suas funções;

- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra os juízes do Tribunal Supremo e Magistrados do Ministério Público junto deste por actos praticados no exercício das suas funcões;
- e) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 35

(Recurso)

Das decisões das secções do Tribunal Supremo em recurso para o Plenário será relator um dos juízes profissionais, a designar por distribuição, não podendo ser o juiz que tiver relatado a decisão recorrida.

SUBSECÇÃO III

Das secções

ARTIGO 36

- 1. Cada secção será constituída por um mínimo de dois juízes profissionais, quando funcione como tribunal de segunda instância, e por um mínimo de dois juizes eleitos para além dos profissionais quando funcione como tribunal de primeira instância.
- 2. A secção é presidida pelo juiz profissional mais antigo.
- 3. A secção como tribunal de primeira instância, não poderá deliberar sem que estejam presentes dois juízes profissionais e um eleito.
- 4. O Presidente do Tribunal Supremo participará com direito a voto, sempre que nas deliberações se verifique empate.

ARTIGO 37

(Especialização de competências)

A especialização de competências das secções será fixada no regimento interno do Tribunal Supremo.

ARTIGO 38

(Competência da secção em 2.º Instância)

As secções do Tribunal Supremo, como tribunal de segunda instância compete:

 a) julgar em matéria de facto e de direito os recursos que nos termos da lei devam ser interpostos para o Tribunal Supremo;

- b) conhecer dos conflitos de competência entre os tribunais judiciais de província, ou entre estes e os tribunais judiciais de distrito;
- c) ordenar a suspensão, a requerimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Supremo da execução de sentenças proferidas por tribunais de escalão inferior, quando se mostrem manifestamente injustas ou ilegais:
- d) anular as sentenças a que se refere a alínea anterior:
- e) proceder nos termos mencionados nas alíneas c) e d), quando os juízes que intervieram no julgamento tenham sido acusados da prática de crimes susceptíveis de terem influído na decisão;
- f) julgar os processos de revisão e confirmação de sentenças estrangeiras;

g) conhecer dos pedidos de habeas corpus;

- h) conhecer dos pedidos de revisão de sentenças cíveis e penais;
- i) propor ao Plenário a adopção das medidas necessárias à uniformização da jurisprudência e boa administração da justiça;
- j) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 39

(Competência da Secção em 1.º Instância)

As secções do Tribunal Supremo como tribunal de primeira instância compete:

- a) julgar os processos-crime em que sejam arguidos deputados da Assembleia da República, membros do Conselho de Ministros e outras entidades nomeadas pelo Presidente da República nos termos da Constituição, e todas as demais entidades que gozam do foro especial nos termos da lei e não estejam abrangidos pelo disposto no artigo 34;
- b) julgar os processos-crime em que sejam arguidos juízes profissionais dos tribunais judiciais de província e magistrados do Ministério Público junto dos mesmos tribunais;
- c) julgar os processos crime instaurados contra os juízes eleitos dos mesmos tribunais por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- d) conhecer e decidir das acções de perdas e danos instaurados contra juízes e magistrados do Ministério Público dos tribunais judiciais de província por actos relacionados com o exercício das suas funções;
- e) julgar os processos de extradição;
- f) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

ARTIGO 40

(Distribuição dos juízes)

- 1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo distribuir os juízes pelas secções.
- 2. A mudança de secção não altera a competência do juiz que seja relator do processo, bem como dos juízes adjuntos, que tenham dado visto para julgamento.

SUBSECÇÃO IV

Do Presidente e Vice-Presidente

ARTIGO 41

(Competência)

- 1. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo:
 - a) representar e dirigir o tribunal;

- b) garantir o correcto funcionamento do tribunal:
- c) presidir às sessões do tribunal em Plenário:
- d) presidir, sempre que entender às conferências das secções, sem direito a voto, salvo nos casos previstos no n.º 4 do artigo 36;

e) presidir à sessão de investidura de juízes eleitos do tribunal:

- f) dirigir e promover as acções de cooperação e de relações internacionais:
- g) desempenhar as demais atribuições previstas na lei.
- 2. O Presidente do Tribunal Supremo pode delegar no Vice Presidente algumas das competências que lhe estão atribuídas.

ARTIGO 42

(Do Vice-Presidente)

O Vice-Presidente do Tribunal Supremo assiste o Presidente no exercício das suas funções, substituindo-o nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 43

(Duração do exercício de funções)

- 1. Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribuna Supremo são exercidos por um período de 5 anos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 40 do Estatuto dos Magistrados Judiciais, para os titulares daqueles cargos, que sejam magistrados de carreira.
- 2. É permitida a recondução para os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

SUBSECCÃO V

Dos Presidentes de Secção

ARTIGO 44

(Competência)

Compete aos Presidentes de secção:

- a) dirigir as sessões de julgamento, sem prejuízo do previsto na alínea d) do artigo 41;
- b) promover a uniformidade da jurisprudência e propor sempre que necessário a adopção de directivas e instrucões:
- c) apoiar os órgãos do tribunal fornecendo os elementos que se mostrem de interesse;
- d) prestar informação do trabalho judicial realizado
- e) supervisar os cartórios e garantir o seu norm. funcionamento;
- f) exercer acção disciplinar, dentro dos limites da sua competência, sobre os funcionários do cartório.

SUBSECÇÃO VI

Do Secretário-Gerai

ARTIGO 45

(Secretário-Geral)

- 1. O Secretário-Geral superintende nas secretarias judiciais e dirige os serviços administrativos e técnicos do Tribunal Supremo.
- 2. O Secretário-Geral subordina-se directamente ao Presidente do Tribunal Supremo.

ARTIGO 46

(Competência do Secretário-Garal)

Ao Secretário-Geral compete:

a) assegurar a organização e o funcionamento permanente e regular dos serviços sob a sua responsabilidade;

- b) garantir a administração adequada dos recursos humanos, materiais e financeiros do tribunal;
- c) coordenar as actividades de preparação do Plenário, do Conselho Judicial e do Conselho Consultivo;
- d) garantir a preparação das deliberações da presidência do tribunal;
- e) assegurar a implementação das resoluções dos órgãos de direcção do tribunal;
- f) despachar os assuntos correntes do tribunal;
- g) elaborar ordens e instruções de serviço, e de carácter interno, no âmbito das atribuições;
- h) coordenar as acções tendentes à aprovação de quadros de pessoal e de orçamento do tribunal;
- i) exercer as demais funções que lhe sejam definidas por lei, ou atribuídas pelo Presidente do Tribunal Supremo.

SUBSECÇÃO VII

Da Secretaria-Geral

ARTIGO 47

(Secretaria-Geral)

No Tribunal Supremo funcionará uma Secretaria-Geral, cuja orgânica, funcionamento e competências serão reguladas no seu regimento interno.

SECCÃO III

Dos Tribunais Judiciais de Provincia

ARTIGO 48

(Jurisdição)

Na área territorial da província e da cidade capital a jurisdição será exercida pelo tribunal judicial de província e de cidade.

ARTIGO 49 (Composição)

- 1. O tribunal judicial de província é composto:
 - a) por três juízes profissionais quando funcione como tribunal de segunda instância;
 - b) por um juiz profissional e quatro juízes eleitos, quando funcione como tribunal de primeira instância
- 2. O tribunal judicial de província, quando esteja organizado em secções integrará também os presidentes destas.

ARTIGO 50

- 1. Funcionando em primeira instância o tribunal judicial de província não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional.
- Funcionando em segunda instância o tribunal judicial de província não poderá deliberar sem que estejam presentes dois juízes profissionais.
 Para efeitos do disposto no número anterior, usar-se-á
- 3. Para efeitos do disposto no número anterior, usar-se-a o procedimento do n.º 1 do artigo 14, no caso de falta do quorum, ou de empate.

ARTIGO 51

(Competências do Tribunal em primeira instância)

- 1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de primeira instância compete, em matéria cível:
 - a) conhecer das causas que não sejam da competência de outros tribunais;

- b) julgar e decidir acções de perdas e danos intentadas, por factos relacionados com o exercício das suas funções, contra juízes de tribunais de escalão inferior e magistrados do Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito.
- 2. Em matéria criminal, compete-lhe:
 - a) julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais;
 - b) conhecer das infrações praticadas por juízes e representantes do Ministério Público junto dos tribunais judiciais de distrito.

ARTIGO 52

(Competências do Tribunal em segunda Instância)

- 1. Ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de segunda instância, compete:
 - a) conhecer dos recursos interpostos das decisões dos tribunais judiciais de distrito e dos demais que, por lei, lhe devam ser submetidos;
 - b) conhecer dos conflitos de competência entre tribunais judiciais de distrito da sua área de jurisdição.
- 2. Em matéria de recurso observar-se-á o disposto pelo artigo 797.º e seguintes do Código de Processo Civil.

ARTIGO 53 (Competência do juiz-presidente)

- 1. Compete, em especial, aos juízes-presidentes dos tribunais judiciais de província:
 - a) dirigir e representar o tribunal;
 - b) supervisar a secretaria judicial;
 - c) presidir e dirigir a distribuição de processos;
 - d) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal;
 - e) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal:
 - f) dar posse aos juízes dos tribunais judiciais de distrito;
 - g) propor a transferência e colocação de juízes de escalão distrital;
 - h) informar o Tribunal Supremo sobre a movimen-
 - tação e distribuição de juízes eleitos;
 i) prestar informação sobre a actividade judicial do
 - tribunal;

 j) Emitir directivas e instruções nos termos do artigo 13:
 - proceder disciplinarmente contra funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviço;
 - m) controlar a gestão do orçamento e do património bem como a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
 - n) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 54

(Competência dos presidentes das secções)

Compete aos presidentes das secções:

- a) dirigir as sessões de julgamento;
- b) supervisar o cartório e garantir o seu correcto funcionamento;

- c) prestar informação ao Conselho do Tribunal sobre a actividade judicial realizada;
- d) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários da secção, dentro dos limites da sua competência.

Artigo 55

(Cartório judicial)

- 1. Em cada tribunal judicial de província haverá um cartório judicial chefiado por um escrivão.
- 2. Sempre que o volume e a complexidade da actividade judicial ou outras circunstâncias o justifiquem poderá ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor, e secções de processos.

SECCÃO IV

Dos Tribunais Judiciais de Distrito

ARTIGO 56

(Jurisdição e categorias)

- 1. Na área territorial do distrito a jurisdição será exercida pelo tribunal judicial de distrito.
- 2. Os tribunais judiciais de distrito serão de 1.º e 2.ª classes

ARTIGO 57

(Composição)

- 1. O tribunal judicial de distrito é constituído por um presidente, que será um juiz profissional, e por juízes elei-
- 2. O tribunal judicial de distrito, quando esteja organizado em secções, integrará os presidentes destas.

ARTIGO 58 (Funcionamento)

- 1. O tribunal judicial de distrito funciona em colectivo, intervindo no julgamento além do juiz profissional, quatro juízes eleitos.
- 2. O tribunal não poderá deliberar sem que estejam presentes, pelo menos, dois juízes eleitos, além do juiz profissional

ARTIGO 59

(Competência do tribunal judicial de distrito de 1.1)

Ao tribunal judicial de distrito de 1.ª classe, compete: 1. Em matéria cível:

- a) julgar as questões respeitantes a relações de fa-
- b) julgar acções cujo valor não exceda 1 500 000 MT.
- 2. Julgar em matéria criminal as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais e a que corresponda pena não superior a dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 60

(Competência do tribunal de distrito de 2.º)

- 1. Ao tribunal judicial de distrito de 2.ª classe, compete, em matéria cível;
 - a) conhecer e decidir processos jurisdicionais de
 - b) julgar acções cujo valor não exceda 1 000 000 MT.
- 2. Em matéria criminal compete-lhe julgar as infracções criminais cujo conhecimento não seja atribuído a outros tribunais, e a que corresponda pena não superior a dois anos de prisão.

ARTIGO 61

(Competência do juiz-presidente)

Compete, em especial, aos juízes-presidentes dos tribunais judiciais de distrito.

- a) dirigir e representar o tribunal;
- b) supervisar a secretaria judicial;
- c) presidir ao acto de investidura dos juízes eleitos do tribunal:
- d) distribuir os juízes eleitos pelas secções do tribunal:
- e) prestar informação sobre a actividade judicial do tribunal;
- f) proceder disciplinarmente dentro dos limites legais sobre funcionários do tribunal, dar-lhes posse e prestar sobre eles informações de serviço;
- g) controlar a gestão do património afecto ao tribunal e a arrecadação de receitas do Estado e do Cofre dos Tribunais;
- h) exercer as demais atribuições previstas por lei.

ARTIGO 62 (Cartório judicial)

- 1. Em cada tribunal judicial de distrito haverá um car-
- tório judicial chefiado por escrivão.
- 2. Sempre que o volume e a complexidade de actividade judicial ou outras circunstâncias o justifique poderá ser criada uma secretaria judicial chefiada por um distribuidor e secções de pocessos.

CAPITULO III

Da conciliação e pequenos conflitos

ARTIGO 63

(Da conciliação e pequenos conflitos)

Para efeitos de conciliação ou de solução de pequenos conflitos, funcionarão órgãos de justiça a nível dos postos administrativos, localidades ou bairro.

ARTIGO 64

(Organização e competência)

Lei própria definirá a composição, competências e re gras de funcionamento dos órgãos indicados no ar anterior.

CAPITULO IV

Direcção do aparelho judiciário

SECCÃO I

Dos órgãos centrais

ARTIGO 65

(Órgãos centrais)

- 1. A direcção do aparelho judicial é exercida pelo Presidente do Tribunal Supremo e pelo Conselho Judicial.

 2. No Tribunal Supremo funcionará um Conselho Con-
- sultivo.

SUBSECÇÃO

Do Conselho Judicial

ARTIGO 66

(Definicão)

O Conselho Judicial é um órgão dirigido pelo Presidente do Tribunal Supremo, que tem por função analisar e decidir questões fundamentais do aparelho judicial.

ARTIGO 67 (Composição)

O Conselho Judicial é constituído pelo Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo, pelos juízes conselheiros, pelos juízes-presidentes dos tribunais judiciais de província e pelo Secretário-Geral do Tribunal Supremo.

ARTIGO 68 (Funcionamento)

- 1. O Conselho Judicial reunirá ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o justifiquem, e para tal seja convocado pelo Presi-dente do Tribunal Supremo.
- 2. O Conselho Judicial não poderá funcionar validamente sem que estejam presentes, pelo menos, metade dos seus membros.

ARTIGO 69

(Competência)

Ao Conselho Judicial compete nomeadamente:

- a) estabelecer os princípios orientadores do desenvolvimento da actividade judicial;
- b) apreciar e aprovar planos e programas de actividade dos tribunais;

c) avaliar a eficácia da actividade judicial;

- d) Aprovar estudos sobre medidas legislativas a propor relacionadas com o aumento da eficácia e o aperfeiçoamento das instituições judiciciárias;
- e) apreciar e aprovar os regimentos internos dos tribunais;
- apreciar a proposta do orçamento anual dos tribunais:
- g) exercer as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSECÇÃO II

Do Presidente

ARTIGO 70

(Competência)

Na direcção do aparelho judicial, ao Presidente do Tribunal Supremo compete, nomeadamente:

a) garantir o correcto funcionamento dos órgãos de direcção do aparelho judicial;

b) presidir ao Conselho Judicial;

- c) presidir as sessões do Conselho Consultivo;
- d) controlar as execuções das decisões do Conselho Iudicial:
- e) aprovar o programa anual dos departamentos e o relatório das actividades desenvolvidas;
- f) emitir directivas e instruções nos termos do artigo 13:
- g) nomear e exonerar o Secretário-Geral e demais funcionários do tribunal;
- h) exercer a acção disciplinar sobre os funcionários do tribunal;
- i) desempenhar as demais atribuições conferidas por lei.

SUBSPCCIO III

Do Conselho Consultivo

ARTIGO 71

(Definição e composição)

1. O Conselho Consultivo é um colectivo que tem por função analisar e emitir opinião sobre questões que, por lei, regulamento ou por decisão do Presidente do Tribunal Supremo, the devam ser submetidas.

2. O Conselho Consultivo é constituído pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral, e pelos quadros do Tribunal Supremo a designar pelo Presidente.

ARTIGO 72 (Competência)

- Ao Conselho Consultivo compete:
 - a) apreciar e emitir parecer sobre o programa anual dos departamentos e o relatório das actividades desenvolvidas:
 - b) analisar e dar parecer sobre directivas e instruções a que se refere o artigo 13;
 - c) apreciar e emitir parecer sobre projectos de diploma legal concernentes à administração da justiça.

STIRSECTIO IV

Dos órgãos de apoio

ARTIGO 73

(Departamentos)

No Tribunal Supremo, funcionarão departamentos com funções de apoio técnico à direcção do aparelho judicial, designadamente para elevação da qualidade da administração da justiça, gestão, divulgação e informação judicial.

SECÇÃO II Órgãos locals

ARTIGO 74 (Conselho do Tribunal)

- 1. Nos tribunais de outros níveis, sempre que as circunstâncias o justifiquem, funcionará um conselho do tribunal, dirigido pelo seu juiz-presidente, e que integrará os juízes profissionais.
- 2. Compete ao Presidente do Tribunal Supremo, decidir sobre a criação dos órgãos indicados no número anterior, sob proposta dos juízes-presidentes dos tribunais respectivos.
- 3. As competências específicas e modo de funcionamento dos Conselhos dos Tribunais serão definidos no regimento interno.

CAPITULO V

Da inspecção judicial

ARTIGO 75

(Objectives)

- A inspecção judicial prossegue, entre outros, os seguintes objectivos:
 - a) fiscalizar o funcionamento dos tribunais e da actividade dos Magistrados Judiciais;
 - b) identificar as dificuldades e necessidades dos órgãos judiciais;
 - c) colher informações sobre o serviço e mérito de magistrados e funcionários de justiça;
 - d) verificar o grau de cumprimento dos programas e actividades dos tribunais.

ARTIGO 76

(Estrutura e modo de funcionamento)

A estrutura e modo de funcionamento da inspecção judicial serão definidos pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Artigo 77 (Competência)

- 1. Compete ao Serviço de Inspecção Judicial facultar ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e à direcção do aparelho judiciário o perfeito conhecimento do Estado, necessidades e deficiências dos serviços judiciais a fim de os habilitar a tomar as providências convenientes.
- 2. Complementarmente, ao Serviço de Inspecção Judicial caberá colher informação sobre o serviço e o mérito dos magistrados e funcionários, bem como fiscalizar a contabilidade e tesouraria dos tribunais.
- 3. A inspecção destinada a colher informações sobre o serviço e o mérito dos magistrados não pode ser feita por inspector de categoria ou antiguidade inferior às dos magistrados inspeccionados.

CAPITULO VI

Disposições finals e transitórias

ARTIGO 78

(Selecção de candidatos a juízes eleitos)

Como forma de se garantir uma adequada representatividade, os candidatos a juízes eleitos deverão ser propostos por associações ou organizações sociais, culturais, cívicas e profissionais.

ARTIGO 79

(Processo elejtoral e seu controlo)

- A fixação dos mecanismos e prazos para a eleição dos juízes não profissionais será feita:
 - a) pela Assembleia da República, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, para os jufzes do Tribunal Supremo;
 - b) pelo Governo, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial, para os juízes dos tribunais judiciais de província e de distrito.
- 2. O controlo do processo eleitoral dos juízes não profissionais será feito:
 - a) por uma comissão a criar pela Assembleia da República, para os juízes do Tribunal Supremo;
 - b) por uma comissão a designar pelo Conselho Su perior da Magistratura Judicial, para os juízes dos tribunais judiciais de província e de distrito.

ARTIGO 80 (Compensação sos juízes eleitos)

- 1. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação ou emprego permanente, por virtude do exercício de funções nos tribunais, as quais são consideradas de elevado interesse público.
- 2. Âos juízes eleitos será devida uma compensação, a fixar pelo Governo, por virtude do desempenho das suas funções.

ARTIGO 81

(Criação de tribunais e revisão de aiçadas)

- 1. É delegada no Governo, a competência para a criação dos tribunais previstos nos n.ºº 2 e 3 do artigo 19, ou outros de nível provincial ou distrital, quando determinadas circunstâncias o justifiquem, ouvido o Presidente do Tribunal Supremo.
- 2. As alçadas dos tribunais, bem como os valores determinativos da competência cível dos tribunais distritais, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 59 e da alínea b) do n.º 1 do artigo 60, poderão ser revistos pelo Governo, sempre que a situação o justifique.

Artigo 82 (Publicação das decisões)

- 1. As deliberações, resoluções e actos do Tribunal Supremo serão publicadas em boletim dos tribunais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, serão publicadas em *Boletim da Revública*:
 - a) Na 1.ª Série, os assentos, directivas, despachos e resoluções:
 - b) Na 3.ª Série os acórdãos.

ARTIGO 83 (Competências transitórias)

Até que seja aprovada e publicada a classificação dos tribunais, os actuais tribunais distritais assumirão as competências próprias dos tribunais judiciais de distrito de 2.º classe.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, Marcelino dos Santos.

Promulgada em 6 de Maio de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.